



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 00034/2016

**Processo nº** : 7223/2013 - Apenso nº 10055/2012  
**Entidade Origem** : Prefeitura Municipal de Itaguatins  
**Responsável (eís)** : Amaurilio Candido de Oliveira – Contador  
Homero Barreto Junior – Gestor  
José Dias Saraiva Filho – Controle interno  
**Conselheiro Substituto** : Márcio Aluízio Moreira Gomes  
**Relator** : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves  
**Assunto** : Prestação de Contas de Ordenador 2012

#### **Egrégio Tribunal,**

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas a documentação referente à Prestação de Contas – exercício de 2012 – da Prefeitura Municipal de Itaguatins, Tocantins, sob a responsabilidade do Sr. Homero Barreto Junior na condição de Ordenador de Despesas, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, ex-vi dispõe o art. 33, inciso II da Constituição Estadual.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 011/2012), instruem ainda os autos o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 140/2013, redigido pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE; o Despacho nº 305/2015, emitido pela 2ª Relatoria, determinando a citação dos responsáveis para justificar as inconsistências apontadas no Relatório retromencionado; Certificado de Revelia nº 183/2015/RELT2-CODIL; e a Análise de Defesa nº 054/2015, da 2ª DICE.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder à citação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

dos responsáveis, através do Despacho nº 305/2015, para apresentar seu esclarecimento e/ou juntar documentação que justificasse os apontamentos constantes no Relatório de Análise nº 140/2013 desta Corte de Contas, sendo que fôra comprovado que não houve atendimento da diligência requerida, conforme Certidão de Revelia nº 183/2015/RELT2 – CODIL.

A Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE se manifestou nos autos e em sua Análise de Defesa nº 054/2015, considerou total desídia dos citados, confirmando a revelia de todos.

O processo foi remetido ao Gabinete da Conselheira Substituta Marcia Adriana da Silva Ramos que manifestou entendimento através do Parecer nº 1.736/2015 pela irregularidade das Contas Anuais do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Itaguatins, referentes ao exercício de 2012.

No Requerimento nº 100/2015, este Parquet Especial, solicitou o retorno do feito ao setor competente para consideração na análise das contas, das defesas apensadas no processo em destaque.

No Despacho nº 872/2015 o Relator determinou a remessa dos autos à 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, para atendimento da solicitação contida no Requerimento nº 100/2015.

Em nova manifestação, a 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, em sua Análise de Defesa nº 121/2015, afirmou que:

Assim sendo, e dados os efeitos da revelia, todos os fatos apontados no Relatório de Auditoria de Regularidade e no Relatório de Análise de Prestação de Contas, que não foram ressalvados, devem ser tidos como verdadeiros, porque não contraditados pelos responsáveis, cabendo ao E. Relator acatá-los integralmente e promover as responsabilizações pertinentes, sendo nesse sentido a nossa manifestação.

O Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, no Parecer nº 02/2016, ratificou o Parecer nº 1736/2015, no sentido de que as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito e aplicação de multa.

Consta apensada às contas a Auditoria de Regularidade nº 12055/2012, realizada na unidade jurisdicionada, a qual englobou o período de janeiro a setembro de 2012.

### **É o relatório.**

Inicialmente cabe informar que compete a esta Casa julgar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, por força do disposto no art. 71, inc. II da CF/88, reproduzido no art. 33, inc. II da CE/89 e no art. 1º, inc. II da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e só por decisão desta Corte o Gestor pode ser liberado de suas responsabilidades.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Corte de Contas.

Os principais parâmetros e critérios utilizados para exame da presente Prestação de Contas são a Constituição Federal de 1988, artigos 29 e 29-A; a Lei nº 4320/64, diploma que estatui regras normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (recepcionada pela CF/88 com status de Lei Complementar); a Lei Complementar nº 101/00 (conhecida comumente como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que também estabelece normas de finanças públicas; a Lei nº 8666/93 que disciplina as licitações e contratos administrativos; a Lei nº 1284/01 - Lei Orgânica desta Corte de Contas; o Regimento Interno desta Casa; bem como a Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2003, que regulamenta a forma de apresentação das Contas Anuais prestadas pelos ordenadores de despesas estaduais.

Em análise às contas e a auditoria realizada foram verificadas a existência de diversas irregularidades, que comprometem de sobremaneira a gestão desenvolvida, impedindo o julgamento pela regularidade, como veremos sucintamente abaixo:

Embora feita a análise do Expediente apensado ao Processo de Auditoria de Regularidade, a Segunda Diretoria de Controle Externo manteve em parte os apontamentos, entendimento acompanhado pelo Conselheiro Substituto.

Dessa forma, têm-se que a gestão se deu em desconformidade com a Constituição Federal e a legislação correlata, além de ofender aos princípios da eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, bem como não atendeu os Princípios Gerais da Contabilidade. Pode-se destacar, em especial, desrespeito às normas de diferentes hierarquias, como as sobre orçamento público (art. 167 da CRFB) e controle interno (art. 74 da CRFB), as relativas ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º, da LRF), às referentes à licitação (Lei nº 8.666/93), bem como à responsabilidade tributária de arrecadação de tributos.

Desse modo, as irregularidades apresentadas autorizam o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de multas, como descrito pela Segunda Diretoria de Controle Externo em seu relatório.

Por fim é importante atentar-se que todas as irregularidades subsistentes foram evidenciadas durante a realização de auditoria, assim, a veracidade das mesmas é real, e não presumida.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, com fundamento no Relatório de Análise de Contas nº 140/2013 e, ao corroborar a opinião expressa pelo Conselheiro Substituto, manifesta-se pela irregularidade da Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura de Itaguatins, Exercício de 2013, sob a responsabilidade do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Sr. Homero Barreto Junior, com fundamento no artigo 33, II, da Constituição Estadual; artigos 1º, II, e 85, III, “b”, “c” e “e”, todos da Lei nº 1284/2001.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de janeiro de 2015.

*Sailon Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 22/01/2016 17:48:34